



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA

PARECER DE JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

OBJETO: Contratação de uma Empresa Especializada na Prestação de Serviços Jurídico para a Câmara Municipal de Santana do Araguaia-PA, para o exercício 2021.

FUNDAMENTO: Art. 25, Inciso II e § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93, atualizada pela Lei 8.883/94.

Senhor Presidente,

Atendendo a vossa solicitação, quanto à efetivação de processo licitatório, visando à Contratação de uma Empresa Especializada na Prestação de Serviços Jurídico para a Câmara Municipal de Santana do Araguaia-PA, para o exercício 2021, temos a informar o neste município, bem como nesta região, dado a escassez de empresas especializadas no ramo de assessoria e consultoria Jurídica, foi encontrada uma empresa, que a custos razoáveis vem atendendo as necessidades objeto da pretensa contratação.

A empresa: GUIMARAES FRANCO & ADVOGADOS ASSOCIADOS SOCIEDADE SIMPLES, **CNPJ: 17.518.681/0001-87**, vem prestando Assessoria e Consultoria Jurídica para Órgãos Públicos dessa região, inclusive há anos, o responsável pela citada empresa, possuidor da especialização em Direito Publico, vem prestando serviços ao poder executivo deste município, como se pode verificar nos processos arquivados naquela casa. Vale ressaltar que em todos esses citados processos, existem comprovação de capacidade técnica ao fim aqui objetivado.

Considerando que o profissional acima citado, atende perfeitamente às necessidades deste parlamento, dada as suas experiências no ramo do direito público é de se entender que em face do princípio da legalidade, moralidade e eficiência dos atos administrativos, conforme dispositivos contidos aos termos do Inciso II e § 1º do Art. 25, da Lei de Licitações nº 8.666, de 21 de junho de 1993, atualizada pela Lei nº 8.883, de 08 de junho de 1994, onde assinala que “Art. 25” É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: II para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta lei, de natureza singular, com profissionais, ou empresas de notória especialização..; 1º§ Considera-se notória especialização, o profissional, ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências,



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA

publicações, organização, aparelhamento, equipe técnico, ou de outros requisitos, relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado a plena satisfação do objeto do contrato”.

Dessa forma, encontramos guarida e fundamentação no texto legal já apontado, podendo dessa forma V. Exa. efetivar a **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**.

Santana do Araguaia - PA, 03 de Fevereiro de 2021..

ADVALDO RODRIGUES DA SILVA
Presidente da CPL

JAMES DEAN MILHOMEM DOS SANTOS
1º Membro da CPL

LUCEIR ALVES TEIXEIRA CARNEIRO
2º Membro da CPL